DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5622/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19504/2014
PROTOCOLO	: 1464879
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO	: WANTUIR FRANSCISCO BRASIL JACINI
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETARIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 093/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 55/2013 - SEJUSP
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS
CONTRATADA	: VOLKSWAGEM DO BRASIL INDUSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
VALOR	: R$ 114.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMLIZAÇÃO CONTRATUAL – 3ª FASE –EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS – POLICIA MILITAR – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULAR E LEGAL – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 093/2013 (fls. 4/12).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Eletrônico nº 55/2013-SEJUSP, já apreciado e aprovado, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-2510/2015 (TC-18934/2013), ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de veículos destinados a atender demanda Policia Militar no valor de R$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais) com prazo de vigência compreendendo o período de 12 (doze) meses.

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso das segunda e terceira fases opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 8379/2016 (fls. 56/60).

O douto Ministério Público de Contas alinhando o mesmo entendimento prolatou o r. Parecer PAR-2ª PRC-6402/2017 (fls. 61/62), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Eletrônico nº 55/2013-SEJUSP, já apreciado e aprovado, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-2510/2015 (TC-18934/2013), ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de veículos destinados a atender demanda Policia Militar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 4).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais), conforme consignado na Cláusula Oitava (fl. 7).

O prazo de vigência compreende o período de 12 (doze) meses, conforme consignado na Cláusula Décima Primeira (fl. 8).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 59):

Valor Contratado	R$ 114.000,00
Valor Empenhado	R$ 114.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 114.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 114.000,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 59), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos:
>
> • Pela **regularidade e legalidade**, com **ressalva**, da formalização contratual do **Contrato Administrativo nº 093/2013** celebrado entre a **Secretaria de Estado de**

Justiça de Segurança Pública de MS - SEJUSP (CNPJ nº 03.015.475/0001-40) e a empresa **Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda** (CNPJ nº 59.104.422/0001-50), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, **ressalvando** o não envio do Subanexo XVII da Instrução Normativa nº 35/2011, conforme item 3 desta análise, falha de natureza meramente formal, posto que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012.

• Pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 093/2013** celebrado entre a **Secretaria de Estado de Justiça de Segurança Pública de MS - SEJUSP** (CNPJ nº 03.015.475/0001-40) e a empresa **Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda** (CNPJ nº 59.104.422/0001-50), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. alí- nea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas acompanhando o entendimento adotado pelo Corpo Técnico opina pela regularidade e legalidade da prestação de contas, com a ressalva ensejadora de multa em face do não encaminhamento do Subanexo XVII, nos seguintes termos (fl. 219), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela:
>
> ♣ **legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, II e III c/c o artigo 122, III, alíneas "a" e "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva pela não remessa do subanexo XVII
>
> ♣ aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência da Lei 8.666/93 e Instrução Normativa TCE/MS;
>
> .

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria no que tange à formalização contratual, bem como restou demonstrado o cumprimento do objeto, a exatidão dos valores e o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual merece a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a sugestão para aplicação de multa em face do não encaminhamento do Subanexo XVII, entendo inviável em face da ausência do contraditório sobre o tema, aliado a ausência de prejuízo para o regular processamento do feito, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 093/2013 (fls. 4/12), celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ nº 15.412.257/0001-28, por meio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP, CNPJ nº 03.015.475/0001-40, por seu Titular, Senhor Wantuir Francisco Brasil Jacini, CPF nº 179.756.207-00, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Volkswagem do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda , CNPJ nº 59.104.422/0001-50, por seu Representante, Senhor Ronaldo Vieira Teles, CPF nº 117.033.931-04, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 093/2013, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Wantuir Francisco Brasil Jacini, CPF nº 179.756.207-00, para os efeitos do disposto no art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art.173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator